



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMED – GASPAR**

**Rua: Coronel Aristiliano Ramos, 453, 1º andar
☎ - (47) 3332 8982 –ramal-24**

RESOLUÇÃO Nº 1/99 – COMED- GASPAR

Fixa normas para Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de educação da Gaspar.

O Conselho Municipal de educação de Gaspar, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei Municipal nº 1768/997, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino e tendo em vista o dispositivo no Art. 84 e Art. 85 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º - As crianças de zero a seis anos receberão atendimento em instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público, pela iniciativa privada ou por organizações não governamentais.

Art. 2º - A autorização de funcionamento e a supervisão/inspeção das instituições públicas e privadas da Educação Infantil, que atuam na educação de zero a seis anos, serão reguladas pelas normas desta Resolução.

Art. 3º - a Educação Infantil será oferecida em:

I – Creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade.

II – Pré- escolas, para crianças de quatro a seis anos.

§ 1º - Para fins desta Resolução, entidades equivalentes as creches, às quais se refere ao inciso I deste mesmo artigo são todas responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º - As instituições de Educação Infantil poderão oferecer atendimento em período integral ou parcial,

§ 3º as instituições de Educação Infantil que mantém o atendimento a crianças de zero a três anos em creches ou de quatro a seis anos em pré- escola , constituir-se-ão em Centro de Educação Infantil ou Centros de Desenvolvimento Infantil, com denominação própria.

§ 4º - As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na Rede Regular de Creches e Pré- Escolas, respeitando o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS

Art. 4º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica e atendendo à legislação vigente, tem como objetivo:

I – Desenvolver um trabalho educacional voltado a aquisição e ampliação de conhecimentos disponíveis em relação ao mundo físico e social, partindo da realidade social e cultural da criança.

II – Possibilitar o desenvolvimento integral da criança nos seus diversos aspectos.

III – Favorecer, através de estimulação o desenvolvimento da criança nas áreas sócio-afetiva, psicomotora, cognitiva e lingüística;

Art. 5º - Para atingir os seus objetivos, a Educação Infantil deverá promover a integração da família, fortalecendo-a como elemento que exerce influência mais fundamental no desenvolvimento da criança, bem como favorecer a inserção de sua ação na comunidade.

Parágrafo Único: Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

CAPÍTULO III

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 6º - Compete à instituição de Educação Infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica considerando:

I – concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem que a fundamenta;

II – características da população a ser atendida e da comunidade a qual se insere;

III – regime de funcionamento;

IV – espaço físico, instalações e equipamentos;

V – relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade; com previsão de atualização e aperfeiçoamento;

VI – o parâmetro de organização de grupos e relação adequada professor / criança;

VII – organização do cotidiano de trabalho junto à criança;

VIII – proposta de articulação da instituição com a família e comunidade;

IX – processo de avaliação e planejamento geral;

X - proposta curricular que estabeleça a inter-relação entre os conhecimentos produzidos e a realidade física e social, através de atividades que integrem o conhecimento das diversas formas de linguagem;

XI – processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;

XII - a história da instituição.

§ 1º - O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil, atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários.

§ 2º - O currículo da Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando os referenciais curriculares nacionais, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9394/96.

Art. 7º - A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção de seu conhecimento, como sujeito social e histórico.

Parágrafo Único: Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado à instituição de Educação Infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 8º - A avaliação na Educação Infantil, será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção mesmo para acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 9º - Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidades de espaço físico e da proposta pedagógica, respeitando o pleno desenvolvimento da criança. Recomenda-se a seguinte relação professor / criança :

Crianças de 0 a 1 ano	06 a 08 crianças / 01 professor
Crianças de 1 a 2 anos	08 a 10 crianças / 01 professor
Crianças de 2 a 3 anos	12 crianças / 01 professor
Crianças de 3 a 4 anos	15 crianças / 01 professor
Crianças de 4 a 5 anos	20 crianças / 01 professor
Crianças de 5 a 6 anos	25 crianças / 01 professor

Parágrafo Único: a organização dos grupos também poderá ser feita de acordo com outros critérios que não o de idade.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 10 - A direção da instituição de Educação Infantil, será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós graduação em Educação.

Art. 11 - O docente para atuar na Educação Infantil, deverá ser formado em curso de nível superior específico(licenciatura de graduação plena), admitida como formação mínima em nível médio (modalidade em magistério).

Parágrafo Único: A entidade mantenedora promoverá o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício nas instituições de Educação Infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da Educação Infantil e às características da criança de zero a seis anos de idade.

Art. 12 - As mantenedoras das instituições de Educação Infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimento específico às turmas sob sua responsabilidade, tais como: psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

Art. 13 – O nível da escolarização mínimo para o pessoal de apoio em atividades nas instituições de Educação Infantil é o Ensino Fundamental, independente de função.

CAPÍTULO V

DO ESPAÇO E DOS EQUIPAMENTOS(OBRIGATÓRIO)

Art.14 – Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a seis anos de idade, respeitando as suas necessidades e capacidades.

Art. 15 – Os espaços internos deverão atender às diferentes funções de instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que complete o pleno desenvolvimento da criança.

I – espaço para recreação;

II – salas para professores e para serviços administrativo –pedagógicos e de apoio;

III – salas para atividades das crianças, ventilação adequada e iluminação, com visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;

IV – refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atenda às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança nos casos de oferecimento de alimentação;

V – instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças e uso dos adultos;

VI – berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para a amamentação e higienização, com balcão e pia, e espaço para banho de sol das crianças;

VII – área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição..

Parágrafo Único: Recomenda-se que a área coberta mínima para as salas de atividades das crianças seja de 1,50m² por criança atendida.

Art. 16 – As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, completando também área verde.

CAPÍTULO VI

DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO

Art. 17 – Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - O ato de criação se efetiva para as instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente, e para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º - O ato de criação a que se refere este artigo, não autoriza o funcionamento que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação – COMED.

Art. 18 – Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação, permite o funcionamento da instituição de Educação Infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Art. 19 – Processo para autorização de funcionamento, será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, instruído com relatório de verificação *in loco*, expedido pela comissão do poder público municipal responsável por esta vistoria, que deverá ser presidida pelo(a) Secretário(a) de Educação, pelo menos 90 dias (noventa dias) antes do início do prazo previsto para início das atividades e deverá conter:

I – Requerimento dirigido ao presidente do Conselho Municipal de educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II – Registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes, cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda ;

III – Documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data de apresentação do processo;

IV – Identificação da instituição de Educação Infantil e endereço;

V – Comprovação da propriedade do imóvel, de sua locação ou cessão, mediante por prazo não inferior a 2 (dois) anos;

VI – Planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;

VII – Relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

VIII – Relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

IX – Previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;

X – Proposta pedagógica;

XI – Regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa da instituição de Educação Infantil;

XII – Laudo para inspeção sanitária e do Corpo de Bombeiros;

XIII – Alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Art. 20 – A desativação das instituições de Educação Infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo com comunicação prévia aos interessados e órgãos competentes, no prazo mínimo de trinta dias.

CAPÍTULO VII

DA SUPERVISÃO

Art. 21- A supervisão, que compreende o acompanhamento e a avaliação sistemáticos do funcionamento das instituições de Educação Infantil será exercida pela Secretaria Municipal de Educação a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação atendido o disposto nesta Resolução / Deliberação.

Art. 22 – Compete à Secretaria Municipal de Educação definir os procedimentos necessários à implantação e funcionamento da supervisão das instituições de Educação Infantil e promover a cooperação técnica para aprimorar a qualidade do processo educacional.

Art. 23 - À supervisão/ inspeção compete acompanhar e avaliar:

- I- O cumprimento da legislação educacional;
- II- A execução da proposta pedagógica;
- III- Condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola, centro de educação infantil, ou centros de desenvolvimento infantil;
- IV- O processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil, e o disposto na regulamentação vigente;
- V- A qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI- A regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII- A articulação da instituição de Educação Infantil com a família e comunidade;

Art. 24 – À supervisão/ inspeção cabe também propor às autoridades competentes o cessar efeito dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica e conseqüentemente da legislação vigente.

Parágrafo Único: Em caso de não cumprimento dos requisitos do art. 23, dar-se-á um prazo de 90 dias para adequação apropriada. A inobservância do prazo, incidirá em efeito suspensivo das atividades através do Parecer do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 – O processo de autorização de creches Domiciliares (conveniadas com a prefeitura) ou Privadas, será encaminhada ao presidente do Conselho Municipal de Educação, instruído com relatório de verificação *in loco*, expedido pela comissão do poder público municipal responsável pela vistoria, pelo menos 90 dias antes do prazo previsto para início das atividades e deverá conter:

- I – requerimento dirigido ao Presidente do Conselho municipal de educação, subscrito pelo responsável;
- II – cópia do convênio com a Prefeitura(Creches Domiciliares);
- III – comprovante da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão por prazo não inferior a 2 (dois) anos;
- IV – comprovante de escolaridade da (do) responsável e de quem vier auxilia-la;
- V – alvará da vigilância sanitária;
- Comprovante da carteira de saúde do(a) responsável;
- VI – comprovante da carteira de saúde do (a) responsável;
- VII – relação das pessoas que moram na residência (Domiciliar)
- VIII 0 comprovante de rendimento além daqueles provenientes do trabalho como mãe crecheira (Domiciliar);

§ 1º Na verificação *in loco*, serão observados também os seguintes aspectos:

- ❖ Condições do imóvel;
- ❖ Condições de higiene e segurança dos móveis e área física;
- ❖ Existência de materiais didáticos – pedagógicos (livros, brinquedos);

§ 2º As creches domiciliares poderão ter atendimento de equipe multiprofissionais como psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social vinculadas à

Secretaria Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Educação ou outros órgãos afins.

§ 3º - A proposta pedagógica das **Creches Domiciliares** será feita sob a coordenação da equipe multidisciplinar da Secretaria Municipal de educação.

§ 4º - Nas Creches Domiciliares, a mãe responsável deverá possuir no mínimo o Ensino Médio.

Art. 26 – As instituições de Educação Infantil da rede pública e privada em funcionamento na data de publicação desta Resolução / Deliberação deverão adaptar-se as suas disposições, até dezembro de 2008, de acordo com o artigo 89 da Lei 9394/96.

§ 1º a adaptação será verificada *in loco* pela supervisão exercida pela Secretaria Municipal de Educação, que encaminhará ao Conselho Municipal de Educação, para o Parecer conclusivo, baseado em relatório, que contemple as disposições desta Resolução/ Disposição;

§ 2º - A vista do relatório a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, o Conselho Municipal de Educação determinará, se necessário, os prazos a serem concedidos às instituições de Educação Infantil para adequar-se às normas desta Resolução/ Deliberação, garantindo a continuidade das atividades em processo de constante melhoria da qualidade.

Art. 27 – Até o fim da Década da Educação – Dezembro de 2007- somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço, para atuarem nas instituições de Educação Infantil pública ou privada.

Parágrafo Único: Em cumprimento das disposições legais, em especial do que dispõe o inciso II, art. 61, da Lei 9394/96. O Conselho Municipal de Educação regulamentará a qualificação profissional do leigo em Educação Infantil, em nível de pré- escolas e prosseguimento de estudos, para obtenção da habilitação exigida no caput deste artigo.

Art. 28 – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 29 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gaspar, 23 de outubro de 2006

SONIA MARIA ZIMMERMANN
Presidente do Conselho Municipal de Educação - COMED